PROJETO DE LEI Nº231/2025

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar em zonas rurais, urbanas, mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o Plano Diretor do Município e demais Leis Municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade.

§ 1º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

a) Áreas de Preservação Permanente - APP;

b) Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;

c) áreas com lençol freático aflorante, ou com solos alagadiços;

d) áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis;

e) Zonas úmidas, lagoas, lagos, diques, córregos e rios.

§ 2º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por agrotóxicos as substâncias, ou mistura de substâncias, de natureza química quando destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal, que seja nociva às plantas e animais úteis, seus produtos e subprodutos e ao homem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de junho de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Projeto de Lei o intuito de instituir em todo o território soteropolitano um controle adequado quanto armazenamento, distribuição e revenda de produtos agrotóxicos para fins de preservação ambiental.

Considera-se que este projeto está em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU de Salvador que em seu Capítulo I, no Art 1º, Parágrafo único, quanto a abrangência, ressalta que o PDDU deve considerar o disposto nos Planos e Leis Nacionais e Estaduais relacionadas com as Políticas de Desenvolvimento Urbano, de Mobilidade, de Habitação e de Saneamento e com os planos e Políticas de Meio Ambiente.

Reforça-se que, quanto ao PDDU, no Título II, Capítulo I que regem sobre os Princípios, em seu Art. 10 destacam-se os princípios da Política Urbana do Município de Salvador e o município tem como um dos seus princípios o direito à cidade sustentável.

Entende-se que que o PDDU de Salvador, em seu Capítulo I, Art 10, em seu Parágrafo 3º, ressalta que a cidade sustentável corresponde ao desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Em vista da preservação da natureza, da manutenção da área ambiental existente no Município de Salvador, como por exemplo, as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação, bem como suas Zonas de Amortecimento e/ou Corredores Ecológicos, Lençóis Freáticos, Zonas Úmidas, que este projeto se justifica.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 04 de junho de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS